Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8032/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5180/2010
PROTOCOLO	: 986674
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUBENS FREIRE MARINHO
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de processo relativo à Inspeção Ordinária n. 72/2010 realizada na Prefeitura Municipal de Japorã, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 01/01/2009 a 31/12/2009, sob a responsabilidade do **Sr. Rubens Freire Marinho**, prefeito à época.

Procedido ao julgamento dos autos, os atos apurados por meio da Inspeção Ordinária foram constatados irregulares, o que decorreu da Decisão Simples DS02-S-SESS-00268/2011(fl.18), que dentre outros, determinou aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor.

Conforme o Despacho DSP – DIR. GERAL – 22399/2016 (fl. 31) a multa foi quitada pelo responsável, contudo, constava ainda o não cumprimento do item 3 da Decisão supracitada.

Ato contínuo, pelo não cumprimento da referida deliberação, foi proferido o Acórdão AC00-1493/2017 (fls. 43-46), que entre outros, determinou aplicação de multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. Rubens Freire Marinho.

Denota-se da certidão de fl. 57 que a referida multa foi inscrita em dívida ativa, não havendo nos autos nenhuma informação de pagamento da mesma, o que foi atestado no Termo de Certidão CER -GCI – 11758/2023 à fl. 358.

Posteriormente foi proferido novo Acórdão AC00-504/2021 (fls. 328-331) que, entre outros, determinou aplicação de multa no valor de 30 (trinta)

UFERMS ao **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira**, ex-prefeito, pelo não atendimento ao item 3 do Acórdão AC00-1493/2017, conforme certificado através do Despacho DSP – SECEX – 7829/2020 à fl. 315.

Depreende-se da Certidão de Quitação de Multa às fls. 351-352, que a multa aplicada ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira foi quitada em 02/01/2023 com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (fls. 360-362) pelo cumprimento total da Decisão simples nº 268/20111 e do Acórdão 504/2021, dando-se baixa de responsabilidade aos gestores ali citados e pelo cumprimento parcial do Acórdão AC00-1493/2017, em face do não recolhimento da multa pelo gestor Rubens Freire Marinho.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fls. 351-352 dos autos atesta o pagamento da multa pelo Sr. Vanderley Bispo de Oliveira com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC. Portanto, comprovado o pagamento da multa necessário proceder a baixa de responsabilidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, ante o cumprimento total da Decisão Singular DS02-S.SESS00268/2011 (fl. 18) e do Acórdão AC00-504/2021 (fls. 328/331), para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos gestores ali citados, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, pela quitação da multa e, Sr. Paulo Cesar Franjotti, pelo cumprimento a determinação imposta no item 2 do Acórdão ci-

tado, bem como, nos termos do artigo 187[1] do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2. Pelo prosseguimento dos trâmites de cobrança (fl. 358) quanto à multa imposta ao Sr. Rubens Freire Marinho, em virtude do cumprimento parcial da Deliberação AC00-1493/2017 (fls. 43/46), ante a ausência de recolhimento da multa de 150 UFERMS imposta no item I;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50[2] da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94[3] do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

[1] **Art. 187**. Consumada a efetividade do controle externo do Tribunal, caberá ao cartório: I - certificá-la nos autos do processo; II - monitorar o cumprimento das decisões do Tribunal, dentro do prazo de trânsito em julgado: a) do pagamento, em favor do FUNTC, do valor da multa aplicada; b) do ressarcimento do valor do dano ao erário.

[2] **Art. 50**. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

[3] **Art. 94.** São aplicáveis as disposições dos arts. 49, 50, 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, e as desta Seção, à intimação de ato processual. § 1º As referências feitas à intimação compreendem, conforme o caso, qualquer outra comunicação de ato. § 2º Independentemente do modo ou forma em que a intimação seja instrumentalizada ou veiculada, nela deverão constar os elementos suficientes para a identificação do intimado e o objeto ou a finalidade do ato.